



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADA:</b> Escola de Ensino Fundamental Raimunda Emília de Lima		
<b>EMENTA:</b> Recredencia a Escola de Ensino Fundamental Raimunda Emília de Lima, de Ibaretama, renova o reconhecimento do curso de ensino fundamental, aprova-o na modalidade educação de jovens e adultos, até 31.12.2007, autoriza o exercício da direção em favor de Francirene Pontes Queiroz, até ulterior deliberação deste Conselho, e determina a complementação do regimento escolar.		
<b>RELATORA:</b> Marta Cordeiro Fernandes Vieira		
<b>SPU Nº</b> 05365215-0	<b>PARECER:</b> 0115/2006	<b>APROVADO:</b> 23.03.2006

## I – RELATÓRIO

Municipal, de Ibaretama, já recredenciada e atendida nas mesmas solicitações pelo Parecer nº 574/2003, a Escola de Ensino Fundamental Raimunda Emília de Lima apresenta-se a este Conselho para nova avaliação, mediante requerimento de responsabilidade de sua diretora, Francirene Pontes de Queiroz.

Para tanto, anexa ao pedido a seguinte documentação: ficha de identificação da escola, Portaria de nomeação da diretora, já citada, e da secretária, Damiana Benedito da Silva, cuja habilitação tem, na SEDUC, o registro nº 9596/2002, além de ter cursado Pedagogia em Regime Especial – UVA, relação de equipamentos usados na escola e do Centro de multimeios, acervo literário e didático, quadro de lotação de professores com as devidas comprovações de titulação, regimento, projeto pedagógico da EJA e requerimento dirigido à Presidência deste Conselho.

A diretora é licenciada em curso de formação de professores para as séries finais do ensino fundamental e para o ensino médio, mas está autorizada para o exercício dessa função pelo Parecer nº 366/2005, até ulterior deliberação. Como, porém, a Escola oferta os mesmos níveis de ensino para os quais está habilitada, o seu exercício gerencial tem apoio na Resolução nº 374/2003, deste Conselho.

O regimento, segundo descrição da assessora Inês Prata, do NEB/CEC, vem seguido da ata de aprovação e do currículo ministrado, fundamentado na LDB/1996, a não ser no que diz respeito à frequência, aspecto que omite complementação, e no que concerne à recuperação da aprendizagem. Esta última abordagem, pelo menos, é tratada como prorrogação do ano letivo, Artigo 99, que se destina a recuperar a aprendizagem, ao final do segundo semestre. Não faz nenhuma alusão à recuperação paralela, que é considerada pela LDB como prioritária.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer nº 0115/2006

O Título II, reservado ao regime escolar, contempla, responsavelmente, recursos como: adaptação de estudos, complementação curricular, reclassificação, matrícula, transferência, atendimento a alunos com necessidades especiais e progressão parcial (dependência).

O ensino fundamental já tem duração de nove anos.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

Estando atendidas as Resoluções nºs 372/2002 363/2000 e 374/2003, pode-se dizer que o processo tem amparo legal.

Todavia, é forçoso considerar a falha do regimento e o fato de que, dos dezenove professores lotados nessa Escola, catorze atuam nos anos finais do ensino fundamental, e destes, doze dependem de autorização temporária, uma vez que são licenciados em Pedagogia ou são acadêmicos de outras disciplinas; nem sempre daquelas que estão ministrando.

## **III – VOTO DA RELATORA**

Diante do exposto, o voto é no sentido de que:

1. a Escola de Ensino Fundamental Raimunda Emília de Lima seja recredenciada por curto espaço de tempo, a mesma medida incidindo sobre a renovação do reconhecimento do curso de ensino fundamental e sobre a aprovação deste na modalidade educação de jovens e adultos;
2. Francirene Pontes de Queiroz possa continuar como diretora dessa Escola;
3. a direção da Escola encaminhe a este Conselho o acréscimo efetuado no Capítulo III, Do Regime Didático, com as regras referentes à frequência exigida pela LDB e ao recurso didático da recuperação da aprendizagem ao longo do exercício letivo.

Este ato terá vigor até 31.12.2007.

É o Parecer.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. Parecer nº 0115/2006

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 23 de março de 2006.

**MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA**  
Relatora e Presidente da Câmara

**GUARACIARA BARROS LEAL**  
Presidente do CEC